



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive dispositivos eletrônicos para fumar, em pontos de parada, estações, terminais de transporte coletivo e filas de atendimento de uso comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 4º Fica vedado o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive dispositivos eletrônicos para fumar, em pontos de parada, estações e terminais de transporte coletivo, ainda que parcialmente abertos.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo aplica-se também às filas de atendimento de uso comum, inclusive aquelas formadas em áreas externas de estabelecimentos públicos ou privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 6º Para os fins desta Lei, consideram-se filas de atendimento de uso comum aquelas organizadas para acesso a serviços públicos ou privados, que demandem tempo de espera estimado superior a 5 minutos.

§7º A aplicação do disposto neste artigo observará as competências dos entes federativos para fiscalização e aplicação de sanções, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

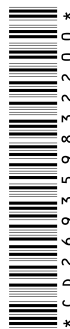
A presente proposta tem por objetivo aprimorar a proteção à saúde da população mediante a ampliação das restrições ao uso de produtos fumígenos em espaços de uso coletivo, especialmente em locais caracterizados por elevada concentração de pessoas e inevitável proximidade física. Pontos de parada, estações e terminais de transporte coletivo, bem como filas de atendimento, constituem ambientes em que a exposição involuntária à fumaça ou aos aerossóis de produtos fumígenos se mostra recorrente, atingindo de forma direta não fumantes, inclusive crianças, idosos e pessoas com condições de saúde sensíveis.

A legislação vigente já avançou significativamente ao restringir o consumo de produtos fumígenos em ambientes fechados de uso coletivo, mas a dinâmica urbana contemporânea evidencia a necessidade de atualização normativa para alcançar situações que, embora frequentemente situadas em áreas abertas, apresentam condições de confinamento fático decorrentes da aglomeração de pessoas. Nessas circunstâncias, a exposição passiva à fumaça e a substâncias potencialmente nocivas persiste como risco concreto à saúde pública, demandando resposta legislativa proporcional e eficaz.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269359832200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ademais, a inclusão expressa dos dispositivos eletrônicos para fumar alinha a legislação às transformações recentes no padrão de consumo, evitando lacunas regulatórias e reforçando o caráter preventivo da norma. A proposta foi estruturada de modo a respeitar a repartição de competências federativas, limitando-se ao estabelecimento de norma geral de proteção à saúde, sem impor obrigações administrativas excessivas ou de difícil implementação.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto direto na qualidade de vida da população, a presente iniciativa busca promover ambientes mais seguros, saudáveis e compatíveis com os princípios de proteção à saúde coletiva, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269359832200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

